

POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DE GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA IDOSA

PUBLIC POLICIES AS INFRACONSTITUTIONAL INSTRUMENTS FOR GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY OF ELDERLY PERSON

Maíra Bogo Bruno 1
Elisa Aparecida Fernandes Rocha Silva 2

Resumo: A inversão da pirâmide etária tornou-se muito mais abrangente do que se pensa, fato que impõe grandes desafios e demanda urgência em ampliação e implementação das políticas públicas para a pessoa idosa previstas na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. Neste estudo buscou-se analisar como a dignidade humana da pessoa idosa, pode ser fomentada através das políticas públicas previstas em instrumentos infraconstitucionais. Para tanto, utilizou-se a metodologia analítico-dogmática, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica. Por meio deste estudo constatou-se que as políticas públicas são instrumentos de garantia a dignidade da pessoa idosa, porém não atendem à demanda, se faz necessário que as atribuições do Estado, da sociedade, e da família, sejam esclarecidas e fortalecidas no tangente as ações de proteção e assistência da pessoa idosa, e, em alguns casos é preciso provocar o judiciário para garantir que se efetive o direito da pessoa idosa de envelhecer com dignidade.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Idoso. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The inversion of the age pyramid has become much broader than previously thought, a fact that imposes great challenges and demands urgent expansion and implementation of public policies for the elderly provided for in Brazilian constitutional and infra-constitutional legislation. This study aimed to analyze how the human dignity of the elderly can be fostered through public policies provided for in infraconstitutional instruments. For that, the analytical-dogmatic methodology was used, with deductive method and bibliographical research. Through this study it was found that public policies are instruments of guaranteeing the dignity of the human person of the elderly, but do not meet the demand, it is necessary that the responsibilities of the state, society, and family, be clarified and strengthened in the protection and care actions of the elderly, and in some cases it is necessary to provoke the judiciary to ensure that the elderly's right to age with dignity is realized.

Keywords: Public Policy. Elderly Person. Dignity of Human Person.

Mestra pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro 1
Universitário de Brasília (UniCeub). Professora da Faculdade de Ciências
Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). Lattes: [http://lattes.cnpq.
br/8644419833685003](http://lattes.cnpq.br/8644419833685003). E-mail: mairabogo@gmail.com

Especialista em Gestão Escolar pelo Programa de Pós-Graduação da 2
Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Constitucional
Aplicado pelo Programa de Pós-Graduação do Instituto Prominas.
Orientadora educacional da Escola Municipal Irmã Julita Paraíso do Tocantins.
E-mail: asilemay@bol.com.br

Introdução

O interesse pelo tema “As políticas públicas previstas na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso como instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana da pessoa idosa” surgiu devido sua importância no contexto brasileiro, uma vez que a população idosa no Brasil sofreu um aumento considerável com a mudança na expectativa de vida do brasileiro, o que gerou a necessidade de criação de políticas públicas específicas para assegurar as garantias previstas em lei para os idosos. Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já mostram que este segmento vem diminuindo em valor absoluto desde o período 1990 – 2000. Em contrapartida, as correspondentes ao contingente de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano entre 2025 e 2030. Em 2008, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondem a 26,47% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representa 6,53%. Em 2050, a situação muda e o primeiro grupo representará 13,15%, ao passo que a população idosa ultrapassará os 22,71% da população total. (IBGE, 2010, não paginado).

Com o crescimento dessa população aumenta-se concomitantemente as demandas inerentes a ela. O aumento da população idosa é um fator extremamente positivo, mas traz consigo a necessidade de ampliação de políticas públicas que garantam ao cidadão pessoa idosa uma velhice com dignidade.

A nossa Carta Magna no art. 1º, III, traz expressamente a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme descreve Alexandre de Moraes,

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005. p. 129).

O Estado tem a obrigação de garantir um envelhecimento ativo e saudável, juntamente com a família e a sociedade em condições de dignidade.

A CF/1988, mesmo promovendo a proteção dos idosos, não teve a preocupação de definir quem seria considerado esse público e atribuiu de forma imprecisa a definição de pessoa idosa. No art. 14, parágrafo primeiro, alínea “b”, definiu que o voto será facultativo para os maiores de 70 (setenta) anos. No art. 230, parágrafo segundo a Carta Constitucional de forma diversa determinou que seja garantida a gratuidade do transporte público aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

A Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994 definiu como idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, o que deixou a imprecisão quanto à inclusão ou não daqueles com exatos 60 (sessenta) anos de idade como os idosos. A Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso – estabeleceu em seu art. 1º que são idosos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sanando assim a imprecisão deixada pela Política Nacional do Idoso.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com exceção dos países desenvolvidos, que a idade definida é 65 (sessenta e cinco) anos. (OMS, 2015).

Diante do aumento da população idosa no Brasil e da necessidade de garantir à pessoa idosa uma velhice digna, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar como o respeito ao princípio da dignidade humana, fundamento do Estado brasileiro, pode ser fomentado através de políticas públicas, como instrumentos de garantia para atender as necessidades dos idosos.

Nesse contexto a problemática a ser respondida com essa pesquisa é: as Políticas Públicas

previstas na Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842/94 –, e Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 –, são instrumentos de concretização da dignidade da pessoa da pessoa idosa?

Para responder à problemática, esta pesquisa utilizou a metodologia analítico-dogmática, indispensável para o aprofundamento dos conceitos basilares e a investigação sobre as políticas públicas da pessoa idosa. Para análise dos dados foi aplicada a técnica qualitativa que visa entender e interpretar as políticas públicas para a pessoa idosa, como instrumentos que garantem a concretização das normas constitucionais de proteção integral para garantir a dignidade da pessoa idosa.

O método de abordagem teórica foi o dedutivo, com a técnica exploratória bibliográfica, pois se partiu de teorias e concepções gerais utilizando a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso para verificar se é de fato instrumento de garantia da dignidade da pessoa idosa, para então chegar à conclusão se existe a concretização prevista na lei em tela.

Assim, foi realizada uma análise dos dispositivos legais posteriores à CF/1988 da República Federativa do Brasil de 1988 que tratam especificamente dos direitos direcionados aos idosos. A princípio, a Lei 8.842/94, que estruturou a Política Nacional do Idoso, e, o texto legislativo que mais representa a constante luta por valorização e garantia dos direitos das pessoas idosas. E posteriormente, a Lei 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso.

Tudo isto, para demonstrar como o respeito ao princípio da dignidade humana, fundamento do Estado brasileiro, pode ser fomentado através de políticas públicas, como instrumentos de garantia para atender as necessidades dos idosos.

As Políticas Públicas da Política Nacional do Idoso como Instrumentos Essenciais a Dignidade da Pessoa Idosa

Em 4 de janeiro de 1994, foi criada a Lei no 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso. A lei contém 22 artigos, onde estão dispostos sobre as garantias de políticas públicas para a pessoa idosa, um passo importante para o fortalecimento das ações de proteção à pessoa idosa, nela se estatuiu a criação do Conselho Nacional do Idoso.

A finalidade da lei é “assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL, 1994, *on line*). A lei considerou idosa a pessoa maior de 60 anos de idade.

Reforçando a garantia constitucional presente no art. 230 da CF/1988, que nomeia a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela efetiva participação da pessoa idosa na comunidade, bem como na defesa de sua dignidade e bem-estar e direito à vida. O envelhecimento é um fenômeno social e, assim, todos devem ter informações sobre esse processo (art. 3º, inciso II).

A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar um envelhecimento saudável, preservando a capacidade funcional, a autonomia e garantir a qualidade de vida da pessoa idosa. Essa lei tem sua base em cinco princípios estabelecidos no art. 3º apresentados da seguinte maneira:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e,

particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1994, *on line*).

Não é somente necessário o comprometimento de determinados órgãos públicos para que os idosos conquistem sua identidade pessoal e social. É necessário também, que a família esteja engajada, para que possa assegurar melhor convivência entre os membros da família, inserindo a pessoa idosa nas decisões da família, assumindo assim seu papel em relação a sua função de amparo à pessoa idosa. Vale ressaltar que o papel da família é essencial e está ligado à proteção, afetividade, alimentação, habitação, cuidados e acompanhamento médico, respeito e companheirismo.

Diante desta análise, Ana Maria Viola de Sousa assim se posicionou:

A preocupação com a real situação dos idosos em nosso país nos levou a repensar formas ou meios que conduzissem o legislador e o aplicador do direito a fazer justiça a essa camada crescente em nossa sociedade. Contudo, direitos apenas formalmente inseridos na lei não conferem aos idosos a dignidade, o respeito, e a integração no novo modelo da sociedade atual e nem mesmo na futura. (SOUSA, 2004. p. 9).

A Política Nacional do Idoso tem como objetivo produzir condições para propiciar a pessoa idosa qualidade de vida, efetivando na prática ações voltadas não apenas para os já idosos, como também para os que irão envelhecer. Estas ações visam obstar qualquer forma de discriminação contra a pessoa idosa, pois ele é o principal agente e a quem as mudanças são destinadas por meio desta política. A Política Nacional do Idoso tem como diretrizes a:

(a) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; (b) participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; (c) priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; (d) descentralização político-administrativa; (e) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; (f) implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; (g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; (h) priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; (i) apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento. (RULLI NETO, 2003. ps. 103-104).

Antônio Rulli Neto destaca que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), que foi criado pelo Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002, na estrutura do Ministério da Justiça, é órgão consultivo, competindo a ele supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso e acrescenta:

Ao CNDI também compete elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional do Idoso; estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e Municípios, propiciar assessoramento aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos na política nacional do

idoso. Cabe ao CNDI também zelar pela efetiva descentralização político administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso; bem como pela implementação dos instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas. Também ao CNDI é atribuída a função de zelar pelo cumprimento do Estatuto do Idoso. (RULLI NETO, 2003. p. 106).

Sobre a Lei nº 8.842 de 1994 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, assim se posiciona Ana Maria Viola de Sousa,

Ela veio consolidar os direitos dos idosos já assegurados na Constituição Federal, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental da área. (SOUSA, 2004, p. 124).

Apesar de todo esforço na criação de políticas públicas, ainda apresenta uma grande lacuna entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil. Para que haja mudança nesta situação, é inevitável que ela continue sendo discutida em todos os espaços possíveis, pois somente a aliança contínua da sociedade será capaz de proporcionar uma mudança de paradigma sobre o processo de envelhecimento dos brasileiros, mostrando que envelhecer com qualidade de vida é direito de todos.

No Brasil, nos últimos anos, grandes avanços foram obtidos em relação aos idosos em situação de vulnerabilidade, no que tange às políticas sociais de proteção à pessoa idosa, dando uma maior proteção, colocando-o como cidadão detentor de direitos humanos e sociais, conforme aduz o art. 230 da CF/1988.

No que concerne à proteção à pessoa idosa, pode-se analisar que, a contar da CF/1988, graças ao conjunto das mudanças sociais, da reorganização da sociedade civil e do alargamento dos direitos sociais, foi adquirindo maior notoriedade.

O art. 10 da lei nº 8.842/94, ao tratar das ações governamentais para a implementação da Política Nacional do Idoso, define como competências dos órgãos e entidades públicos, dividindo por áreas: No inciso I - na área de promoção e assistência social; II - na área de saúde; III - na área de educação; IV na área de trabalho e previdência social; V - na área de habitação e urbanismo; VI - na área de justiça; VII - na área de cultura, esporte e lazer.

A implementação das políticas públicas, na maioria das vezes, é incentivada pelos cidadãos que notam a carência de algum serviço específico ou ausência de solução para problemas a qual precisam ser solucionados. A sociedade civil, força o Estado a implementar uma política pública que atenda a demanda. (BORN, 2018).

A Política Nacional do Idoso trouxe um enorme avanço na garantia dos direitos dos idosos. Mas, apesar de que esse público tenha legal e formalmente garantida a atenção às suas demandas, na realidade, ainda é preciso que amplie sua abrangência, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana de um número maior de pessoas idosas. Para tanto, somadas às políticas públicas da Política Nacional do Idoso estão às políticas públicas do Estatuto do Idoso, que serão estudadas a seguir.

As Políticas Públicas do Estatuto do Idoso como Instrumentos Essenciais a Dignidade da Pessoa Idosa

A CF/1988, reconhecendo a necessidade de proteção ampla e integral e o respeito à velhice, determinou a realização de medidas legislativas visando a proteção à pessoa idosa. Sob esse fundamento nasceu o Estatuto do Idoso, visando positivar medidas de proteção e realização das

garantias da pessoa idosa. (NEVES, 2018).

O plano Internacional de Ações sobre o Envelhecimento promovido pela ONU, primeiro em 1991 em Viena e, posteriormente em 2012 em Madri, estabeleceu a idade de 60 anos para o reconhecimento da condição de idoso, que foi formalizada em nosso ordenamento jurídico com elaboração do Estatuto do Idoso. (ONU, 2003).

O Estatuto do Idoso foi criado através da Lei nº. 10.741 de 2 de outubro de 2003, considerado um grande avanço no que tange ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

O art. 1º do Estatuto do Idoso define idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, estabelecendo que as garantias e direitos assegurados no Estatuto que se destina a tais pessoas.

O Título IV, da Lei N. 10.741/ 2003, trata da aplicação das políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa. Neste título, o Estatuto se preocupa em estabelecer as regras de caráter geral, aplicáveis nas políticas de atendimento ao idoso, a atuação e punição das entidades de atendimentos.

O Estatuto do Idoso propõe sugestões com disposições que possibilitam a realização dos direitos sociais da pessoa idosa, no que se refere à saúde, a previdência social, educação, moradia dentre outros já assegurados constitucionalmente.

A Lei 10.741/2003 é considerada uma grande conquista, no entanto, nem tudo se resolve com a criação de normas jurídicas, poucas são as situações resolvidas desta forma, o respeito à pessoa idosa é uma questão social, que merece atenção, com valorização do ser humano que muito já contribuiu e ainda poderá contribuir se for dada a ele oportunidade.

Carece também de destaque o pensamento de Ana Maria Viola de Sousa no que se refere às garantias que o Estatuto traz aos idosos no Brasil:

O Estatuto do Idoso, uma legislação contemporânea com o objetivo protetivo assistencial quanto às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurou-lhes, com tutela legal ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Sedimentando assim a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Com essa legislação, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (SOUSA, 2004, p. 179).

Desnecessário deveria se ter que especificar através de um Estatuto que a pessoa idosa precisa ser tratada com dignidade, que é um ser humano, é constitucionalmente expresso que a pessoa humana não pode ser excluída por suas características. A desvalorização da pessoa idosa é latente apesar da atual Constituição Federal trazer em seu bojo uma forte menção à pessoa idosa proporcionando e garantindo-lhes direitos que deverão levar a materialização de uma vida melhor, com dignidade.

Percebe-se, assim, certo grau de evolução social, que no entendimento de Alexandre de Moraes traz grandes avanços para a sociedade:

A intensidade e a efetividade do respeito aos idosos demonstram o grau de desenvolvimento educacional de um povo, e somente com educação integral poderemos garantir a perpetuidade e a efetividade do Estado Democrático de Direito, a partir da formação de consciência de cidadania e justiça em todos os cidadãos. (MORAES, 2007, p. 805).

É notório o envelhecimento da população em nosso País, dessa forma, os textos legais são dispositivos que visam garantir a dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que não bastam as leis. Em consonância essa ideia, Ana Maria Viola de Sousa coloca que:

Com o envelhecimento populacional e a ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorrem diuturnamente descumprimentos impunes. Situar o idoso no seio da família, individualizá-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem e da sociedade. (SOUSA, 2004, p. 178).

O respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à pessoa idosa, é um processo que envolve a participação de toda a sociedade. A velhice, no atual contexto, se separa da ideia de inutilidade, para associar-se à ideia de ser humano valorizado. Afinal, utilizando-se as palavras de Paulo Roberto Barbosa Ramos, a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade.”. (RAMOS, 2000. p. 193).

Em junho de 2015, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, de abrangência regional, pois firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tratando-se do primeiro instrumento juridicamente vinculante para a proteção e a promoção de direitos dos idosos, que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. O Brasil segue como um dos primeiros signatários desta convenção e esta trouxe como objetivo,

promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. (GOLDFINGER, 2018, p. 13).

Preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 4º e § 1º, que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, sujeitando-se os infratores na forma disposta da lei”, impõe o Estatuto a todos o dever de prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

Conforme previsão da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, Fabio Ianni Goldfinger afirma que,

violência contra o idoso compreende, entre outros, diversos tipos de abuso, incluindo o financeiro e patrimonial, maus-tratos físicos, sexuais ou psicológicas, exploração do trabalho, expulsão de sua comunidade e toda forma de abandono ou negligência que tenha lugar dentro ou fora do âmbito familiar ou unidade doméstica ou que seja perpetuado ou tolerado pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra. (GOLDFINGER, 2018, p. 30).

Segundo a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID), a ONU e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa instituíram o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência da pessoa idosa, com vistas a conscientizar, mundialmente, a existência de violência contra as pessoas idosas, de forma a sensibilizar a sociedade para que enfrente a luta contra quaisquer formas de agressão, crueldade e maus-tratos a pessoas idosas. (AMPID, 2016).

Com o advento da Lei n. 10.741/2003, passou-se a garantir direitos propiciadores para usufruir de melhor qualidade de vida as pessoas com sessenta anos ou mais no Brasil. Esta lei traz um rol de 118 artigos, que descrevem uma legislação capaz de inserir significativas mudanças

sociais, econômicas, culturais e políticas, visando o bem-estar das pessoas idosas no Brasil. Dentre as garantias previstas no Estatuto do Idoso, percebe-se a força de disposições concretizadoras de direitos sociais à população idosa, como, a saúde, a previdência e a assistência social, a renda mínima, a educação, o trabalho e a moradia dentre outras.

No capítulo IV são trazidos os direitos da pessoa idosa inerente à prestação e à manutenção da saúde, direito fundamental reconhecido pelo Estatuto do Idoso. Na efetivação das medidas voltadas à garantia do direito à saúde da pessoa idosa é assegurada a atenção integral que deve ser emprestada à pessoa idosa no tratamento de sua saúde. Para tanto, o SUS deve adotar medidas para garantir amplo e integral acesso a todos os idosos, com vistas aos princípios da universalidade de proteção à saúde da pessoa idosa. (GOLDFINGER, 2018).

É dever do Poder Público a articulação e a efetivação de ações contínuas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa, devendo ser realizados programas específicos com relação aquelas patologias que afetam preferencialmente pessoas idosas.

O Estatuto do Idoso tem por uma de suas finalidades coibir qualquer forma de discriminação atentatória à dignidade da pessoa idosa, vedando o estabelecimento de cobrança de valores diferenciados por plano de saúde em razão da idade. Na rede hospitalar, os idosos internados poderão exigir a permanência de acompanhantes em tempo integral, podendo a pessoa idosa optar pelo tratamento mais favorável à sua saúde. (GOLDFINGER, 2018). E, segundo o Estatuto do Idoso, deverá o Estado fornecer medicação gratuita a todas as pessoas, especialmente as de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Visando garantir o direito da pessoa idosa o Tribunal de Justiça do Tocantins condenou o município de Araguaína a fornecer medicamento à pessoa idosa, não aceitando a alegação do princípio da reserva do possível, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTOS PARA IDOSO** ENFERMO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO NÃO PROVIDO. [...] 4. Quanto ao medicamento, embora não conste na lista de fármacos disponibilizados pelo SUS, nada obsta o seu fornecimento ao cidadão carente, reclamando apenas dois requisitos: (1) as condições de saúde da parte; e (2) não disponha ela de recursos financeiros para a aquisição. 5. Precedentes desta Corte, determinando o fornecimento de medicamentos, ainda que não constantes em lista; Mandado de Segurança nºs 4858; 5003727-35.2012.827.0000; 5004801- 27.2012.827.0000 e Agravo de Instrumento nº 50022235720138270000. 6. Sentença mantida na íntegra. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-TO, 2014, *on line*).

No capítulo V, do Estatuto do Idoso, que trata da Educação, Cultura, Esporte e Lazer dispõe que a pessoa idosa terá assegurado a sua participação em programas voltados à educação, cultura, esporte, lazer, diversão, produtos e serviços; no entanto, em virtude de possíveis debilidades, físicas, emocionais e/ou psicológicas, tais eventos devem oportunizar sua participação sem gerar impedimento e/ou dificuldade, atentando-se sempre à sua possível fragilidade.

O acesso à educação tem previsão constitucional no art. 205 da CF/1988: a educação é direito de todos, e é dever do Estado e da família prestá-la. O Estado assegurará a inclusão da pessoa idosa e o amplo acesso à educação, inclusive com adequação da grade curricular, material didático e metodologias.

Os cursos direcionados à pessoa idosa serão sob a forma de inclusão social deverão abarcar conteúdos sobre técnicas de comunicação, computação e avanços tecnológicos, visto que no prisma constitucional o art. 206 da CF/1988 assegura igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

O art. 23 da Lei 10.741/2003 assegura a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, conferindo à pessoa idosa, maior inclusão em eventos que envolvam esporte, lazer, cultura e

conhecimento.

No art. 25 está contido pela alteração na redação realizada pela Lei 13.535/2017 que ampliou a garantia de acesso à educação para os idosos, estabelecendo que as instituições de ensino superior deverão ofertar às pessoas idosas, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Em relação ao trabalho, é um direito assegurado a todo cidadão, e a idade não poderá ser impedimento para que exerça atividade laboral, garantido pelo art. 26 do Estatuto do Idoso. Palavras de Marco Aurélio Serau Júnior, ao comentar o art. 26 a 28 do Estatuto do Idoso,

em relação ao idoso, o direito de trabalhar ou de encontrar trabalho deve ser especialmente considerado em relação a sua peculiar condição, qual seja a de uma certa limitação física e intelectual, decorrente da idade (art. 26). Assim, é vedada a discriminação em razão da idade, ressalvados os casos, unicamente, em que a natureza do cargo o exigir. Ademais, nos concursos públicos o primeiro critério de desempate deverá ser a idade mais elevada (art. 27) [...] Finalizando o comentário acerca do direito do trabalho, verifica-se que o Estatuto determina a criação e estímulo de programas de profissionalização especializada para os idosos, bem como o incentivo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (art. 28, incisos I a III). Essa previsão de estímulo à contratação de idosos encontra similitude com os já bem sucedidos programas de incentivo à admissão de portadores de deficiências ao mercado de trabalho, podendo ocorrer nos mesmos moldes, mediante a aplicação de subsídios tributário-fiscais, esperando-se que alcancem êxito semelhante. (SERAU JÚNIOR, 2004, p. 53-54 *apud* SANTIN, não paginado).

Em seu art. 29 o Estatuto do Idoso garante que a previdência social tem a finalidade de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis a sua manutenção, que serão devidos ao segurado por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, entre outros. A aposentadoria por idade será concedida para o segurado que completar se homem 65 anos e se mulher 60 anos, observando o disposto no art. 24 da Lei nº 8.213/1991.

Já o capítulo VIII, aduz que a assistência social é um dos direitos sociais garantidos a todos, nos termos do art. 6º da CF/1988, sendo dever do Poder Público promover medidas de assistência a todos que se encontre em situação de necessidade.

Compreende a assistência social todo o conjunto integrado de ações e iniciativas tomadas pelo Poder Público e pela sociedade visando assegurar a realização dos direitos à saúde, previdência e assistência social, merecendo regulamentação pela Lei 8.742/1993 – LOAS.

Dessa forma, para garantir as condições mínimas de existência e como política de assistência social, o Estatuto do Idoso, em seu art. 34, assegura a toda pessoa acima de sessenta e cinco anos cuja renda comprovadamente não baste para a sua subsistência a percepção do benefício de um salário mínimo mensal, independentemente de anterior contribuição.

É direito de toda pessoa idosa receber, sempre que necessário, a assistência social para promoção e garantia de seus direitos visando uma vida digna, nos termos preconizado pelo Estatuto.

O direito à moradia é um dos direitos sociais, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, em consonância com tal previsão, determina o art. 37 do Estatuto que a pessoa idosa tem direito a uma moradia digna, com sua família natural, com sua família substituta e desacompanhado de seus familiares, se assim o desejar, desde que lhe ofereça condições para um envelhecimento com bem-estar. (RAMOS, 2017, p. 386). Sempre que necessário, as condições de dignidade de moradia à pessoa idosa devem ser observadas igualmente e de maneira integral quando este se encontrar em atendimento por entidade pública ou privada. (NEVES, 2018).

O transporte é tratado no capítulo X do Estatuto, regulamenta as medidas voltadas à facilitação da mobilidade urbana das pessoas idosas como meio de efetivação do direito de liberdade de locomoção que lhe é inerente, nos termos do art. 10, § 1º, I, do Estatuto do Idoso.

Visando à efetividade dessa liberdade de locomoção em relação à pessoa idosa, determina o art. 39 a gratuidade dos serviços de transporte coletivo - urbanos e semiurbanos -, para as pessoas com mais de 65 anos de idade.

Em respeito à dignidade e à condição pessoal da pessoa idosa, e sempre com vista aos seus direitos e interesses, determina o § 2º, do mesmo art., que as empresas que operem os serviços de transportes públicos coletivo devem reservar, em seus veículos, percentual de vagas destinado especificamente ao atendimento de pessoas idosas, tais assentos devem ser claramente identificados com placas que indiquem à reserva para pessoas idosas.

Já o parágrafo 3º faculta a critério da legislação local disciplinar e estabelecer critérios para gratuidade dos serviços de transporte público coletivo aos idosos com idade inferior a 65 anos.

Carmen Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3768- DF, afirmou que o direito ao transporte gratuito não é um fim em si mesmo,

em essência, tem-se que o direito ao transporte gratuito dos que têm mais de 65 anos não é um fim em si mesmo. A facilidade de deslocamento físico do idoso pelo uso de transporte coletivo haverá de ser assegurado, como afirmado constitucionalmente, como garantia da qualidade digna de vida para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a que lhe assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto aos ônus decorrentes daquele uso [...]. (STF, 2011, *on line*).

O art. 40 do regulamentado pelo Decreto nº 5.934/2006, disciplinou a matéria envolvendo o acesso da pessoa idosa ao sistema interestadual de transporte coletivo, sendo obrigatória a disponibilização, nos veículos de transporte coletivo interestadual, pelo menos dois assentos gratuitos reservados para pessoas idosas com renda pessoal igual ou inferior a dois salários mínimos, as pessoas idosas que percebam rendimentos mensais superiores a dois salários mínimos, é garantido desconto de 50% no valor da passagem no transporte coletivo interestadual.

No art. 41 do referido Decreto encontra-se positivada a garantia de reserva de vagas de estacionamento especificamente destinadas a pessoas idosas, será objeto de regulamentação de legislação local, com o objetivo de atender as suas especificidades, devendo, de qualquer modo, observar a garantia estabelecida no Estatuto do Idoso.

O art. 42 do Decreto nº 5.934/2006 assegura a prioridade e segurança do idoso, trata-se de dever imposto aos serviços públicos de transporte, prestado diretamente pelo Estado ou por entidades privadas, assegurar medidas de prioridade e de segurança à pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivos, mediante a adoção de procedimentos e a adequação do aparato que garantam que o embarque e o desembarque se deem sempre de maneira prioritária e segura. Cabe também aos usuários do serviço de transporte coletivo observar esse direito de prioridade e segurança que é garantido à pessoa idosa.

A proteção à pessoa idosa deve constituir prioridade para toda sociedade que pugne pelo efetivo exercício da cidadania, pelo respeito aos direitos humanos e aos valores éticos e morais. Não se pode conceber uma nação que não oferece aos idosos, condições plenas para que sua dignidade e integridade física e moral sejam preservadas. (RAMOS, 2017).

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, possibilita aos contribuintes, conforme descrito no art. 115, e, em consonância com a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, dedução de imposto, na declaração do Imposto sobre a Renda, pessoa jurídica o limite máximo de 1% e para pessoa física dedução poderá ser até de 6%, feitas ao Fundo do Idoso – nacional, estaduais ou municipais -, devidamente comprovadas, conforme os limites propostos em lei.

Cabe aos Conselhos dos Direitos dos Idosos a administração, aplicação de recursos, e definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da pessoa idosa com base no plano de ação anual e são submetidos à prestação de contas pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos dos Direitos dos Idosos, bem como ao controle externo por parte

do poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do MP.

É perceptível que, na maioria de seus artigos, o Estatuto do Idoso tratou de direitos sociais, os quais demandam prestações positivas por parte do Estado e da sociedade para a sua plena efetivação, cabendo também à sociedade juntamente com o Poder Executivo, desenvolver políticas públicas voltadas a este segmento da população.

Portanto, o Estatuto do Idoso surgiu como mais um diploma jurídico que objetiva a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa idosa. Isto porque, se faz necessário aparelhar a sociedade para a velhice, tendo-a como um direito fundamental o envelhecimento digno.

Considerações Finais

A população idosa tem aumentado notavelmente, o envelhecimento é um processo natural, previsível e inevitável. Esse fenômeno se deu em decorrência da redução na fecundidade, nos avanços da medicina como, vacinas, descobertas de tratamento e cura para algumas doenças, sendo que o crescimento acelerado da população tem causado discussão no mundo acadêmico e a necessidade do Estado em implementar políticas públicas direcionadas a esse segmento populacional.

Essas políticas públicas possuem fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, na garantia dos direitos fundamentais e no dever de amparo ao idoso pelo Estado, pela família e toda a sociedade. Para que a proteção constitucional seja efetiva, a população idosa conta com dois instrumentos legais que estabelecem a criação de políticas públicas que garantam uma vida digna à pessoa idosa, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

É fato que a Política Nacional do Idoso, surgiu para buscar assegurar os direitos constitucionais já existentes para a pessoa idosa, buscando a promoção da autonomia e ativa participação da pessoa idosa na sociedade. Porém, não foi suficiente para a garantia, que os direitos constitucionais fossem cumpridos. Daí então foi necessário à promulgação do Estatuto do Idoso para regulamentar os direitos da pessoa idosa.

Vale ressaltar que as políticas inerentes aos idosos e as normatizações existentes no Estatuto do Idoso, são cumpridas parcialmente, pois para a integralidade de atendimento, necessita de fortalecimento nas ações setoriais e de esforços de todos os envolvidos. Devendo os cidadãos idosos se mobilizar de forma organizada, fortalecendo as associações e conselhos, fiscalizando os recursos destinados à execução das ações e, ainda de forma mais relevante, buscar adquirir conhecimento das legislações pertinentes para constantes reflexões e lutas para concretização da melhor qualidade vida, em busca do envelhecimento saudável, garantindo assim a dignidade da pessoa idosa.

Esta pesquisa possibilitou demonstrar que as políticas públicas são sim instrumentos garantidores de uma vida digna da pessoa idosa e que colaboram para uma velhice saudável. Porém, esta garantia não consegue atender toda a demanda, sendo o seu oferecimento de forma parcial, pois a implementação de políticas públicas não está acompanhando o crescimento da população. Isto faz com que idosos precisem provocar o Judiciário para a efetivação de seus direitos.

O que se pode notar é que, se não forem planejadas ações de acordo com a demanda, em um futuro muito próximo será deflagrado um enorme aumento das ações judiciais contra o Estado, para garantir os direitos fundamentais aos seus nacionais e atender a demanda da população idosa.

Por isso, o grande desafio do Estado, da família e da sociedade, a quem incumbe o dever constitucional de amparo à pessoa idosa, é que em decorrência do crescimento da população idosa, não lhe estão sendo assegurados os direitos fundamentais – falta moradia, falta saúde e aumentam as doenças que levam a debilitações precoces, falta infraestrutura adequada para a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida nas cidades, faltam informação e atuação da sociedade, faltam criação e fortalecimento dos conselhos de proteção e promoção destes direitos, além de tantos outros.

Portanto, constatou-se que se faz necessário a realização de ações que aperfeiçoem, reformulem, interajam e apoiem os instrumentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção e assistência, para a garantia da dignidade da pessoa idosa. Pois envelhecer é um privilégio e garantir qualidade de vida à pessoa idosa é um dever da família, da sociedade e do Estado. Muito ainda

precisa ser feito, pois se a pessoa idosa fosse respeitada, não haveria necessidades de legislação específica para assegurar seus direitos já constantes na Constituição Federal.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIRETOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **15 de junho**: dia mundial de conscientização da violência contra a Pessoa Idosa. Natal, 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/15-de-junho-dia-mundial-de-conscientizacao-da-violencia-contra-a-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 2018a. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2017. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF, 2015. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2014. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lestatuto do IdosoS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006**. Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Brasília, DF, 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso. Brasília, DF, 2003. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Organização das Nações Unidas. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento**. Tradução Arlene Santos. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1). Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.768-4**. Brasília, DF, 2011. Não paginado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3011459&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 17 set. 2018.

GOLDFINGER, Fabio Ianni. **Estatuto do idoso**. Salvador: Juspodvam, 2018. p. 149.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Pessoa Idosa e o Ministério Público**. 1994. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/idoso.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 805.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **Estatuto do idoso**. São Paulo: Rideel, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial de envelhecimento e saúde**. Genebra, Suí: OMS, 2015. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/oms-divulga-relatorio-sobre-envelhecimento-e-saude>>. Acesso em: 17 set. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 8, n. 30, jan./mar. 2000. p. 193. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15513/14069>>. Acesso em: 17 set. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A atuação do Ministério Público na Tutela dos direitos das pessoas idosas. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo Saraiva 2017. p. 386.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil**: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003. p. 103-104.

SANTIN, Janaína Rigo. O princípio da dignidade humana e os direitos sociais dos idosos no Brasil: uma análise a partir da constituição de 1988 e do estatuto do idoso. **RIDB**, Ano 1, nº 7, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4319_4351.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

SOUSA, Ana Maria de. **Viola de tutela jurídica do idoso**: a assistência e a convivência São Paulo: Alínea, 2004. p. 9.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. Apelação Cível: 50076650420138270000, Relator: Helvécio de Brito Maia Neto. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=50076650420138270000>. Acesso em: 17 set. 2018.

Recebido em 28 de setembro de 2019.

Aceito em 20 de janeiro de 2020.